



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380400-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ALESSANDRA ALMEIDA MONTEIRO (INVENTARIANTE) e GERALDO ARGEMIRO DA SILVA (ESPÓLIO), é agravada SEBASTIANA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2380400-54.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Campinas / 4ª Vara de Família e Sucessões**

Processo de origem: **1051944-70.2023.8.26.0114**

Juíza: **Debora Tiburcio Viana**

Agravantes: **ALESSANDRA ALMEIDA MONTEIRO (INVENTARIANTE) E
GERALDO ARGEMIRO DA SILVA (ESPÓLIO)**

Agravada: **SEBASTIANA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA SILVA**

Voto nº 9643

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário e partilha – Insurgência da inventariante contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e indeferiu pedido de tutela de urgência para acautelamento de bens – Parcial acolhimento – Nos inventários e arrolamentos, a taxa judiciária e custas devem ser suportadas pelo espólio – A análise da benesse considera o acervo patrimonial do espólio – Hipótese dos autos em que o espólio tem quantia suficiente para pagar as despesas – Concedido, entretanto, o diferimento da taxa judiciária, custas e despesas processuais ao final do processo – O acautelamento de bens é medida que se impõe, competindo à inventariante zelar pelos bens do acervo hereditário – Inteligência do artigo 618, inciso II, do Código de Processo Civil – Inventariante que deve se valer de todas as medidas para evitar a depreciação dos veículos e prestar contas de sua administração – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às p. 86/97, de sua Excelência, a Dra. Debora Tiburcio Viana, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Família e das Sucessões, da Comarca de Campinas, que nos autos da ação de inventário e partilha de **GERALDO ARGEMIRO DA SILVA**, sob a inventariança de **ALESSANDRA ALMEIDA MONTEIRO**, indeferiu a gratuidade de justiça à inventariante, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada para o acautelamento dos bens móveis (automóveis).

Recurso da inventariante, sob o fundamento de que um veículo e uma motocicleta vêm sendo utilizados de forma inadequada por uma das filhas-herdeiras e seu respectivo marido/companheiro, sem autorização de todos os herdeiros, expondo-os ao risco de avarias, depreciação acelerada e até mesmo perecimento. Assevera que essa situação é incompatível com o dever do inventariante de zelar pela conservação do patrimônio do espólio, sendo imperativo que esses bens sejam acautelados até a partilha.

Informa que a negativa do benefício da gratuidade de justiça inviabiliza o prosseguimento do inventário, em razão da sua evidente incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual requer a reforma da r. decisão a fim de determinar o acautelamento dos bens móveis do espólio (veículo e motocicleta), para preservar o patrimônio comum até o deslinde do inventário, bem como a concessão da gratuidade de justiça (p. 1/7).

O pedido de antecipação de tutela foi concedido parcialmente (p. 81/82).

A parte agravada não apresentou contraminuta (p. 85).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a questão devolvida.

É o relatório.

O recurso **comporta parcial provimento.**

Trata-se de inventário e partilha que indeferiu a gratuidade de justiça à inventariante, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada para o acautelamento dos bens móveis (automóveis).

Nos processos de inventário/arrolamento, a taxa judiciária e custas

devem ser suportadas pelo espólio, considerando o seu patrimônio. Inclusive, o inventariante ou herdeiro que adiantar as custas tem direito de ser reembolsado, *ex vi* do art. 2.020, *in fine*, do Código Civil.

Isto é, para recolhimento das custas e taxa judiciária, a benesse deve ser analisada pelo acervo patrimonial do espólio, e não do herdeiro. Tratando-se de obrigação do espólio, a condição pessoal do herdeiro somente será analisada quando o acervo patrimonial não tiver liquidez.

Nesse sentido, precedente desta C. 7ª Câmara no julgamento do AI 2060731-88.2024.8.26.0000, em 8 de abril de 2024, sob relatoria do Desembargador José Rubens Queiroz Gomes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arrolamento Comum. Decisão que, dentre outras providências, indeferiu a gratuidade processual e relegou para até antes da adjudicação ou homologação da partilha, o recolhimento de custas processuais. Condição financeira do espólio e não dos herdeiros individualmente que deve ser considerada para análise da gratuidade. Acervo composto de um veículo, uma motocicleta e 14 bovinos que foram avaliados no total de R\$ 20.000,00, o que permite arcar com a verba, tratando-se de bens móveis e semoventes cuja venda para a finalidade em comento, pode ser requerida nos autos. Decisão mantida, devendo ser ressaltado que se incluem no conceito de "custas" para fins de diferimento, as despesas processuais. Recurso a que se nega provimento, com observação.

No caso em exame, o patrimônio do espólio é formado por um bem imóvel avaliado em R\$ 350.000,00, um veículo Hyundai HB20, ano 2015, no valor

de R\$ 43.923,00 e uma motocicleta Honda, Twister CB250F, no valor de R\$ 19.272,00 o que gera o montante de R\$ 413.195,00.

Desse modo, autorizo o diferimento da taxa judiciária, custas e despesas processuais ao final do processo, que deverá ser recolhido integral ao final, antes da homologação ou adjudicação dos bens, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 11.608/03.

No que diz respeito ao acautelamento dos bens móveis (automóveis), verifica-se a possibilidade.

Ocorre que, incumbe a inventariante administrar e zelar pelos bens do espólio até a devida partilha destes, para que não haja perecimento ou depreciação, nos termos do artigo 618, inciso II do Código de Processo Civil.

Desse modo, a agravante deve valer-se de todas as medidas, para evitar a depreciação dos veículos e prestar contas de sua administração, pois são diligências inerentes a sua função.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INVENTARIANTE ACESSAR E GERIR VALORES INVESTIDOS EM BANCO. POSSIBILIDADE. ART. 300 DO CPC. RISCO DE DESVALORIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS. ART. 618, II DO CPC. O INVENTARIANTE TEM O DEVER DE ADMINISTRAR OS BÉNS DO ESPÓLIO, SUJEITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de

expedição de ofício ao Banco Itaú para acesso à plataforma de investimentos do de cujus. Requerentes alegam necessidade de administração dos investimentos de alto risco pelo inventariante. II. A questão em discussão consiste em determinar se a inventariante deve ter acesso aos investimentos do de cujus para administrá-los adequadamente até a partilha. III. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC/2015, devido ao risco de desvalorização dos investimentos sem administração adequada. A inventariante tem o dever de administrar os bens do espólio, conforme artigo 618, inciso II do CPC, sujeito a prestação de contas. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao agravo de instrumento para permitir acesso à inventariante para gestão dos investimentos do falecido. Tese de julgamento: 1. A inventariante deve ter acesso aos investimentos do de cujus para gerenciá-los e evitar depreciação. 2. A administração dos bens do espólio é dever do inventariante. Legislação Citada: CPC/2015, art. 300, art. 618, inciso II. Jurisprudência Citada: TJ-SP, AI nº 2094452-36.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2021 (TJSP; Agravo de Instrumento 2051709-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO DE
BENS – Decisão que determinou a busca e apreensão

do veículo, com entrega à inventariante – Herdeiro que busca manter a posse do bem – Coagravada que foi nomeada inventariante, situação que permanece sem alteração até a presente data – Nos termos do art. 618, II, do CPC, compete à inventariante zelar pelos bens, como se seus fossem – Inventariante que deverá exercer o cargo com empenho, valendo-se de todas as medidas para evitar a depreciação do veículo, prestando contas de sua administração, diligências estas que são inerentes à função assumida – Agravante, ademais, que não apresentou situação excepcional, que justificasse sua manutenção na posse do veículo que ainda será partilhado – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2320177-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Diante do preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, concedo o pedido de acautelamento dos bens móveis (automóveis) em favor da inventariante, ora agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, de sorte a conceder a autorização de recolhimento das custas por ocasião da adjudicação dos bens aos herdeiros, bem como o acautelamento dos bens móveis (automóveis) em favor da inventariante, ora agravante.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR